



LEI Nº 389/2008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Carlos Machado, Prefeito Municipal de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - O Orçamento do Município de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2009, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Prioridades da Administração Municipal;
- II - as Metas Fiscais;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2009, definidas e demonstradas na presente Lei, deverão ser o norte para a consecução dos programas e ações contidas no Plano Plurianual 2006/2009, observada a compatibilidade com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade
Gabinete do Prefeito

4

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam como parâmetro o índice oficial de inflação anual, para a manutenção do valor real da moeda.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 7º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 8º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 9º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 633/2006 - STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.



DE RECEITA

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA

Art. 10 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 11 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 12 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2008, 2009, 2010 e 2011.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 13 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 14 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 15 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2008, 2009, 2010 e 2011.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade
Gabinete da Prefeito

7

Art. 17 - A Lei Orçamentária para 2009 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, na qual deverão estar contidos os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 18 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà:

- I - Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do anexo I da Lei 4.320/64;
- II - Relatório Analítico das Receitas e Despesas por Fontes de Recursos;
- III - Despesas por Função, Subfunção e Programa conforme o vínculo de recursos;
- IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Orçamento para exercício de 2009 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 20 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2009 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 21 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade
Gabinete do Prefeito

8

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 22 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado definidas no art. 17 da LC 101/00, em relação à Receita Corrente Líquida programada para 2009, poderão ser expandidas desde que não afetem as metas de resultados fiscais (art. 4º, § 1º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 23 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2008.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 24 - O Orçamento para o exercício de 2009 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% da Receita Corrente Líquida apurada no 1º semestre de 2007.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na forma do art. 5º, inc. III da LRF, bem como, para atendimento ao disposto no Art. 91 do Decreto Lei n.º 200/67, c/c Art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163/2001.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2009, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 25 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade
Gabinete do Prefeito

9

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 27 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2009 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 28 - No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita estimada para o exercício de 2009, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 29 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço Órgão de Controle Interno do Município (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 30 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo do qual se faça previsão para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no Exercício financeiro de 2009, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 31 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade
Gabinete do Prefeito

10

Art. 32 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 33 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2009 a preços correntes.

Art. 34 - Na execução do orçamento da despesa referente ao exercício de 2009, poderá ser efetuada transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre órgãos, dentro da estrutura orçamentária, sendo realizada por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo.

Art. 35 - Durante a execução orçamentária de 2009, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício em referência (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 36 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2009 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - A Lei Orçamentária de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 38 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 39 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).



VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 40 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2009, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2008.

Art. 41 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2009, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, os limites definidos no art. 20, inciso III da LRF.

Art. 42 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 43 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF c/c art. 169 da CF/88):

- I - concessão de vantagens a servidores, salvo as de caráter judicial e a prevista no inciso X do art. 37 da CF/88;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução de pelo menos vinte por cento servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - exoneração de servidores não estáveis.

Art. 44 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "3.1.90.34" - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".



VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 – O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, de forma a ampliar e otimizar a arrecadação dos tributos de competência municipal.

Art. 46 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 47 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 48 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2009, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma de 1/12 avos mensal da proposta original no que se referir às despesas de custeio e capital, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 50 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade
Gabinete do Prefeito

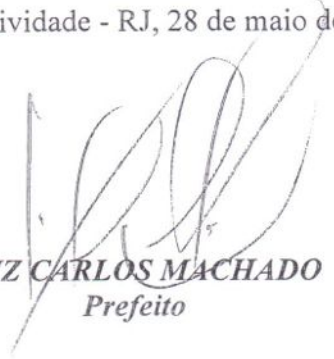
13

Art. 51 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, no limite dos seus saldos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

Natividade - RJ, 28 de maio de 2008.


LUIZ CARLOS MACHADO
Prefeito

ANEXO - I

Diretrizes (Metas e Prioridades) para a ação do Governo Municipal no Exercício de 2009.

I – garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população menos favorecida na distribuição de renda, de modo a materializar a casa própria;

II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para erradicação do analfabetismo e melhora no nível escolar;

III – promover o desenvolvimento cultural e desportivo, na busca da redução da desigualdade social e crescimento da cultura popular;

IV – criar condições de desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhor distribuir a renda;

V – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por este meio;

VI – integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

VII – desenvolver novos métodos e técnicas, como também aprimorar os já existentes, objetivando o desenvolvimento agropecuário e melhora da qualidade de vida no campo;

VII – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

VII – intensificar as relações com os Municípios vizinhos, com o propósito de dar solução conjunta a problemas comuns.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04
28920304/0001-96

Anexo I - Metas Fiscais (LDO2009)



Especificação	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) *100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) *100
Receita Total	29.418.453,94	28.152.324,75	0,0116	30.639.319,77	28.154.324,75	0,0117	31.714.759,90	28.154.411,42	0,0116
Receitas Primárias (I)	27.271.292,36	26.099.428,04	0,0108	28.403.050,99	26.099.428,04	0,0108	29.399.998,08	26.099.508,38	0,0108
Despesa Total	29.418.453,94	28.152.324,75	0,0116	30.639.319,77	28.154.324,75	0,0117	31.714.759,90	28.154.411,42	0,0116
Despesa Primárias (II)	28.241.715,78	27.028.151,77	0,0112	29.260.550,39	26.887.380,14	0,0111	30.129.021,91	26.746.690,85	0,0111
Resultado Primário (I - II)	-970.423,42	-928.723,73	0,0004	-857.499,40	-787.952,10	0,0003	-729.023,83	-647.182,47	0,0003
Resultado Nominal	-436.936,49	-418.161,06	0,0002	-372.998,12	-342.746,19	0,0001	-283.191,65	-251.400,11	0,0001
Dívida Pública Consolidada	39.488.193,44	37.791.361,32	0,0156	38.974.846,92	35.813.800,88	0,0148	38.585.098,46	34.253.475,04	0,0142
Dívida Consolidada Líquida	28.692.162,74	27.459.242,74	0,0113	28.319.164,62	26.022.345,25	0,0108	28.035.972,97	24.888.610,86	0,0103

Érica Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e Planejamento
Av. 1º de Maio - 099 - 036.318.300-0

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Pec. nº 345/09 - 00000008 - CRC-RJ.02.07/0-0

Valdir Carlos Machado
Fazenda Municipal de Natividade
Pec. nº 29.207 - 03.5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo Ia - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LDO 2009)

Especificação	Metas Previstas em 2007(a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007(b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) - (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total	26.998.486,00	0,0107	24.850.975,92	0,0107	-2.147.510,08	-7,95
Receitas Primárias (I)	25.027.950,00	0,0099	23.031.059,87	0,0099	-1.996.890,13	-7,98
Despesa Total	26.998.486,00	0,0107	23.521.401,65	0,0107	-3.477.084,35	-12,88
Despesa Primárias (II)	26.403.486,00	0,0104	22.932.306,79	0,0104	-3.471.179,21	-13,15
Resultado Primário (I - II)	-1.375.536,00	-0,0005	98.753,08	-0,0005	1.474.289,08	-107,18
Resultado Nominal	-38.976,52	0	17.194.356,03	0	17.233.332,55	-44.124,65
Dívida Pública Consolidada	21.120.000,00	0,0084	40.494.481,30	0,0084	19.374.481,30	91,74
Dívida Consolidada Líquida	12.190.000,00	0,0048	29.129.099,22	0,0048	16.939.099,22	138,96

Enra Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
Insc. Nº 06/05 - CPF 086.318.337-97

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Insc. Nº 345/08 - CONTADOR - CRC-RJ 92.077/R-0

Carla Cristina Albuquerque
Prof.ª Titular de Natividade
CPF 018.877.407-55



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04
28920304/0001-96

Anexo Ib - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LDO 2009)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	23.950.321,09	24.850.975,92	3,76	28.127.406,00	13,18	29.418.453,94	4,59	30.639.319,77	4,15	31.714.759,90	3,51
Receitas Primárias (I)	22.024.719,49	23.031.059,87	4,57	26.074.474,00	13,21	27.271.292,36	4,59	28.403.050,99	4,15	29.399.998,08	3,51
Despesa Total	22.595.142,40	23.521.401,65	4,1	28.127.406,00	19,58	29.418.453,94	4,59	30.639.319,77	4,15	31.714.759,90	3,51
Despesa Primárias (II)	22.102.292,30	22.932.306,79	3,76	27.532.406,00	20,06	28.241.715,78	2,58	29.260.550,39	3,61	30.129.021,91	2,97
Resultado Primário (I - II)	-77.572,81	98.753,08	-227,3	-1.457.932,00	1576,34	-970.423,42	-33,44	-857.499,40	-11,64	-729.023,83	-14,98
Resultado Nominal	35.721,21	17.194.356,03	8034,86	-294.233,33	-101,71	-436.936,49	48,5	-372.998,12	-14,63	-283.191,65	-24,08
Dívida Pública Consolidada	20.978.896,24	40.494.481,30	93,02	40.089.536,49	-1	39.488.193,44	-1,5	38.974.846,92	-1,3	38.585.098,46	-1
Dívida Consolidada Líquida	12.228.976,52	29.423.332,55	140,6	29.129.099,22	-1	28.692.162,74	-1,5	28.319.164,62	-1,3	28.035.972,97	-1
Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	27.001.489,39	26.158.922,02	-3,12	28.127.406,00	7,53	28.154.324,75	0,1	28.154.324,75	0	28.154.411,42	0
Receitas Primárias (I)	24.830.574,40	24.243.220,92	-2,37	26.074.474,00	7,55	26.099.428,04	0,1	26.099.428,04	0	26.099.508,38	0
Despesa Total	25.473.666,74	24.759.370,16	-2,8	28.127.406,00	13,6	28.154.324,75	0,1	28.154.324,75	0	28.154.411,42	0
Despesa Primárias (II)	24.918.029,65	24.139.270,31	-3,13	27.532.406,00	14,06	27.028.151,77	-1,83	26.887.380,14	-0,52	26.746.690,85	-0,52
Resultado Primário (I - II)	-87.455,25	103.950,61	0	-1.457.932,00	0	-928.723,73	0	-787.952,10	0	-647.182,47	0
Resultado Nominal	40.271,94	18.099.322,14	4842,76	-294.233,33	0	-418.161,06	0	-342.746,19	0	-251.400,11	0
Dívida Pública Consolidada	23.651.517,75	42.625.769,79	80,22	40.089.536,49	-5,95	37.791.361,32	-5,73	35.813.800,88	-5,23	34.253.475,04	-4,36
Dívida Consolidada Líquida	13.786.895,74	30.971.929,00	124,65	29.129.099,22	-5,95	27.459.242,74	-5,73	26.022.345,25	-5,23	24.888.610,86	-4,36

Érica Andrade da Silva
 Sac. Municipal de Fazenda e Planejamento
 Matr. nº 14503-CARRADOR-09C-0103-07

Rogério Corrêa Lima
 Coord. Geral de Contabilidade
 Sac. Mun. da Fazenda e Planejamento
 Matr. nº 14503-CARRADOR-09C-0103-07


PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LDO 2009)

Patrimônio Líquido	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	7.046.629,64	0	764.943,44	0	337.902,76	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	0.414.037,58	0	8.099.508,79	0	8.099.508,79	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0

Erica Andrade da Silva
 Sec. Municipal de Fazenda e
 Planejamento
 Matr. nº 06105 - CPF 086.818.387-97

Sérgio Corrêa Lima
 Gerente Geral de Contabilidade
 Matr. de Fazenda e Planejamento
 CPF 086.818.387-97

[Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos (LDO 2009)

Receitas Realizadas	2007 (a)	2006 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Liquidadas	2007 (b)	2006 (e)	2005
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE AT	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PR	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Pblcos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
CPF 086.810.337-07

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. da Fazenda e Planejamento
CPF 285.408 - CONTADOR - CRC-RJ 92.077/0-0

Handwritten signature and stamp

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LDO 2009)

Receitas Previdenciárias	2007	2006	2005
RECEITAS CORRENTES	1.970.639,67	2.000.254,90	1.890.808,90
Receita de Contribuições	780.822,18	726.985,87	644.804,75
Pessoal Civil	780.822,18	726.985,87	644.804,75
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Out.Contr.Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compen.Previdenciárias RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.189.778,57	1.236.822,03	1.167.600,45
Outras Receitas Correntes	38,92	36.447,00	78.403,70
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.RECEBIDOS PELO RPPS	600.919,91	754.065,53	694.635,99
Contribuição Patronal do Exercício	600.919,91	754.065,53	694.635,99
Pessoal Civil	600.919,91	754.065,53	694.635,99
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.PARA COBERTURA DO DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	2.571.559,58	2.754.320,43	2.585.444,89
Despesas Previdenciárias	2007	2006	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.861,00	763,00	40.274,64
Despesas Correntes	0,00	0,00	39.773,64
Despesas de Capital	4.861,00	763,00	501,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	539.258,65	439.811,64	323.263,27
Pessoal Civil	539.258,65	439.811,64	323.263,27
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Pensões RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	544.119,65	440.574,64	363.537,91
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	2221906,98	2313745,79	2027439,93

Evina Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
Insc. nº 09.05 - CPF 086.318.337-97

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Insc. nº 345/08 - CONTADOR - CRC-RJ92.077/0-0

Prefeito Municipal
CPF 016.077.400-00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo Via - Projeção Atuarial do RPPS (LDO 2009)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor d - (a+b-c)	
2005	0,00	1.086.938,28	136.406,83	950.531,45	0,00
2006	0,00	1.078.932,54	202.312,29	876.620,25	0,00
2007	0,00	1.102.744,15	257.674,17	845.069,98	0,00
2008	0,00	1.075.555,81	316.515,24	759.040,57	0,00
2009	0,00	1.065.962,27	377.550,55	688.411,72	0,00
2010	0,00	1.055.352,44	444.645,47	610.706,97	0,00
2011	0,00	1.071.971,78	517.448,14	554.523,64	0,00
2012	0,00	1.015.751,20	595.322,12	420.429,08	0,00
2013	0,00	1.012.289,41	670.051,36	342.238,05	0,00
2014	0,00	1.006.208,07	742.475,17	263.732,90	0,00
2015	0,00	1.000.198,59	816.861,00	183.337,59	0,00
2016	0,00	1.023.566,94	1.153.148,19	-129.581,25	0,00
2017	0,00	934.885,45	1.016.046,42	-81.160,97	0,00
2018	0,00	904.515,61	1.127.507,46	-222.991,85	0,00
2019	0,00	879.330,86	1.232.929,60	-353.598,74	0,00
2020	0,00	864.096,90	1.335.123,45	-471.026,55	0,00
2021	0,00	821.819,35	1.437.711,94	-615.892,59	0,00
2022	0,00	795.536,61	1.538.663,29	-743.126,68	0,00
2023	0,00	776.607,42	1.641.487,84	-864.880,42	0,00
2024	0,00	750.579,28	1.746.883,71	-996.304,43	0,00
2025	0,00	694.638,06	1.859.070,90	-1.164.432,84	0,00
2026	0,00	675.029,93	1.963.199,95	-1.288.170,02	0,00
2027	0,00	664.685,87	2.056.631,97	-1.391.946,10	0,00
2028	0,00	632.181,86	2.142.672,56	-1.510.490,70	0,00
2029	0,00	610.832,75	2.218.796,31	-1.607.963,56	0,00
2030	0,00	605.366,96	2.282.731,85	-1.677.364,89	0,00
2031	0,00	605.420,33	2.335.622,25	-1.730.201,92	0,00
2032	0,00	583.275,97	2.385.246,62	-1.801.970,65	0,00
2033	0,00	581.162,70	2.426.136,34	-1.844.973,64	0,00
2034	0,00	584.412,71	2.458.021,71	-1.873.609,00	0,00
2035	0,00	581.277,56	2.484.467,03	-1.903.189,47	0,00
2036	0,00	578.680,50	2.506.526,81	-1.927.846,31	0,00
2037	0,00	578.942,49	2.523.739,87	-1.944.797,38	0,00
2038	0,00	582.559,26	2.536.052,13	-1.953.492,87	0,00
2039	0,00	580.253,10	2.545.459,29	-1.965.206,19	0,00
2040	0,00	558.142,68	2.551.094,38	-1.992.951,70	0,00
2041	0,00	557.274,97	2.552.792,45	-1.995.517,48	0,00
2042	0,00	556.691,42	2.550.120,15	-1.993.428,73	0,00
2043	0,00	555.171,55	2.543.029,98	-1.987.858,43	0,00
2044	0,00	552.622,22	2.531.480,62	-1.978.858,40	0,00
2045	0,00	549.102,57	2.515.356,73	-1.966.254,16	0,00

Édson Andrade da Silva
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento
CPF: 086.310.337-97

Rogério Correa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Port. Nº 345/09-CONTADOR-CRC-RJ92.0770-0

Município de Natividade
28920304/0001-96



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS (LDO 2009)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor d - (a+b-c)	

Enica Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
Insc. nº 05905 - CPF 086.318.337-97

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Insc. nº 345108 - CONTADOR - CRC - RJ 92.87710-0



Sec. Municipal de Contabilidade
Insc. nº 05905 - CPF 086.318.337-97



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LDO 2009)

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	

Érica Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
Raz. nº 04/05 - CPF 086.318.331-97

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Part. nº 345/03-CONTADOR - CRC-0192.077/0-0


Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Página: 1 de 1

Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LDO 2009)

EVENTO	Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita	
(-)Transf. Constitucionais	1.291.047,94
(-)Transf. FUNDEB	0,00
Saldo Final Aumento Perma.Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	1.291.047,94
Margem Bruta (III) - (I+II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	1.291.047,94
Impacto de Novas DOCC	-588.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III+IV)	0,00
	703.047,94

Erica Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
Port. n° 064/07 - CPF 086.318.337-07

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Port. N° 345/08 - CONTADOR - CRC-RJ 92.877/0-8

Luiz Carlos Machado
Prefeito Mun. de Natividade
CPF 319.377.407-63



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04
28920304/0001-96

Anexo VIII - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LDO 2009)

Item	Descrição
1	Pessoal e encargos sociais
2	Manutenção de ensino fundamental
3	Manutenção de ensino infantil
4	Transporte escolar do ensino superior
5	Alimentação escolar - recursos - FNDE
6	Material didático - recursos - FNDE
7	Assistência social geral
8	Concessão de subvenção social à entidades sem fins lucrativos na forma da Lei
9	Atendimento assistencial básico - PAB-SUS
10	Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar e alta complexidade - SUS
11	Desenvolvimento das atividades legislativas do Município
12	Cumprimento dos precatórios judiciais
13	Atividades de desenvolvimento agropecuário Municipal
14	Manutenção da frota automotiva
15	Publicação dos atos oficiais na forma da legislação em vigor

Evica Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
Port. N° 06/05 - CPF 086.218.337-09

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Port. N° 345/08 - CONTADOR - CRC 6.192.677/0-6

Luiz Carlos Machado
Prefeito Mun. de Natividade
CPF 319.877.407-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Pç. Ferreira Rabello, 04

28920304/0001-96

Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LDO 2009)

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda na arrecadação rec. alt. leg. tributári	90.000,00	Contingenciamento dos investimentos	90.000,00
Passivos contingentes nat. judicial Municipi	80.000,00	Contingenciamento dos investimentos	80.000,00

Érica Andrade da Silva
Sec. Municipal de Fazenda e
Planejamento
Port. nº 05478 - CPF 006.318.327-0

Rogério Corrêa Lima
Coord. Geral de Contabilidade
Sec. Mun. de Fazenda e Planejamento
Port. nº 345/06 - CONTADOR - CRC-BJ92.0770-0

Luiz Carlos Machado
Prefeito Municipal de Natividade
CPF 018.571.417-53